



REVISÃO DE VÉSPERA – CONCURSO PROCURADOR MARANHÃO

Direito Processual Civil – Prof. Gabriel Borges

Com base na ementa da disciplina destacamos os seguintes pontos:

JURISDIÇÃO

1) Jurisdição: a jurisdição consiste no poder conferido ao estado, por meio dos seus representantes, de atuar no caso concreto quando há situação que não pôde ser dirimida no plano extrajudicial, revelando a necessidade da intervenção do estado para que a controvérsia estabelecida seja solucionada. **Surgiu da necessidade de se conferir segurança jurídica e paz social à coletividade, de tal forma que houvesse previsibilidade nas relações jurídicas estabelecidas e as pessoas pudessem buscar o desenvolvimento de atividades econômicas e a prosperidade.**

2) Classificação: jurisdição é classificada em: civil ou penal; inferior ou superior; especial ou comum; contenciosa ou voluntária.

3) Princípios inerentes à jurisdição: investidura, territorialidade, indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade e do juiz natural.

4) Características: Unidade, secundariedade, substitutividade, imparcialidade, criatividade, inércia, definitividade, lide.

Principais Equivalentes Jurisdicionais

AUTOTUTELA (AUTODEFESA)	Forma mais antiga de resolver conflitos. Ocorre o sacrifício integral do interesse de uma das partes, pelo uso da força da outra parte. O Código Civil prevê casos excepcionais em que pode ser empregada. Exemplos: legítima defesa (art. 188, I, do CC) e desforço imediato no esbulho (art. 1.210, parágrafo 1º do CC). Essa forma de solução de controvérsia pode ser totalmente revista pelo poder judiciário . Esse é um elemento marcante da autotutela .
AUTOCOMPOSIÇÃO	Consiste no comum acordo entre as partes envolvidas no conflito para chegar a uma solução. Classifica-se em unilateral , quando há renúncia ou submissão de uma das partes. E bilateral , o que é mais comum, ambas as partes abrem mão de uma parcela de sua pretensão em favor da outra – é a transação .



ARBITRAGEM	<p>Viabiliza-se quando há concordância entre as partes de submeter o conflito, ou a questão, ao árbitro (terceiro imparcial, que, por acordo das partes litigantes, resolve uma questão). Os motivos que levam os contratantes a optarem pela arbitragem em detrimento da jurisdição são, principalmente, rapidez e economia.</p> <p>Os árbitros não são condicionados a muitos formalismos, podem ser autorizados pelas partes a, até mesmo, decidirem por equidade ou utilizarem leis específicas.</p>
------------	---

5) Jurisdição Contenciosa e Voluntária: Contenciosa é a rotineira, a tradicional; enquanto a voluntária é que assim se classifica por não ter conflito de interesses como questão principal a ser solucionada.

Jurisdição Voluntária: Não existe litígio entre as partes. Nesse caso, há homologação de pedidos que não implicam litígio, ou seja, não se resolvem conflitos, mas apenas tutela interesses.

Participação do Estado, requerentes com interesses comuns e jurisdição integrando e validando o negócio jurídico.

Relação Processual Não-Triangular da Jurisdição Voluntária:



Jurisdição Contenciosa: Pressupõe conflito entre as partes a ser solucionado pelo magistrado. É por meio da jurisdição contenciosa que se alcança uma solução para a lide.

Formação de litígio, sujeitos com interesses opostos e jurisdição compondo e solucionando o conflito.

Jurisdição Contenciosa:

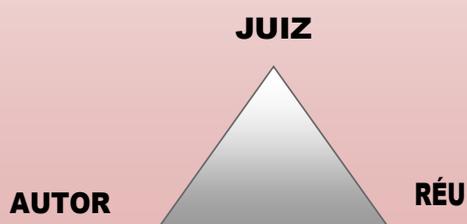
- **Características:**

Unidade, imparcialidade, secundariedade, substitutividade, instrumentalidade.

- **Princípios:**

Improrrogabilidade, indeclinabilidade, juiz natural.

- **Relação Processual Triangular da Jurisdição Contenciosa:**





Princípio do Juiz Natural

- O princípio do juiz natural apresenta duas faces: a primeira relacionada ao órgão jurisdicional e a segunda com a pessoa do juiz – a imparcialidade do magistrado.

Juiz Natural em sentido Formal

- 1) Garantia da proibição da existência de Tribunais de exceção.
- 2) Respeito às regras de competência: (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, CF).

Juiz Natural em sentido Material

- 1) Imparcialidade do juiz.
- 2) Contra o juiz se podem alegar as razões de suspeição e impedimento (arts. 144 e 145 do CPC/2015).

Juiz Natural possui competência constitucional e foi investido de maneira regular na jurisdição.

NORMAS

1) Pensamento jurídico contemporâneo: vejamos as características do atual pensamento jurídico que afeta nossa disciplina: poder da normatividade da Constituição Federal, desenvolvimento da teoria dos princípios, hermenêutica jurídica.

2) Neoprocessualismo: formalismo-valorativo – no intuito de destacar a importância dos valores constitucionalmente protegidos no âmbito dos direitos fundamentais na edificação do formalismo processual.

3) Devido Processo Legal: Art. 5º da CF/88: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

- Supraprincípio: base, inclusive, a outros princípios. Visa-se à ideal protetividade dos direitos, promovendo-se a integração do sistema jurídico em oposição a eventual lacuna no desenvolvimento do processo.

- O devido processo legal **formal** é composto pelas garantias constitucionais: juiz natural, contraditório, duração razoável do processo, entre outras.

- O sentido **substancial** do devido processo legal diz respeito à correta elaboração e interpretação das leis, de modo a impedir arbitrariedades do poder público.

- Nenhuma norma jurídica pode ser criada sem que se observe o devido processo legal: 1) Leis; 2) Normas Administrativas; 3) Normas individualizadas jurisdicionais; 4) Normas jurídicas particulares.

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

- **Contraditório:** O contraditório é formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação (sentido formal) e poder de influenciar a decisão (sentido material ou substantivo).
- a) **Informação:** necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que posicione de maneira positiva ou não sobre os fatos – direito de participação no processo.



Reação: elemento dependente da vontade da parte, que pode optar por reagir ou se omitir em relação à demanda.

b) Poder de influenciar a decisão: é necessário que a reação no caso concreto haja real poder de influenciar o magistrado na construção do seu convencimento.

- O contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação processual, uma vez que democracia significa participação e a participação no processo ocorre pela efetivação do princípio da garantia do contraditório.

- **Contraditório:** forma de evitar surpresa às partes: durante o desenrolar procedimental todos os atos processuais serão informados aos sujeitos do processo, dando a estes o direito de defesa.

- **Contraditório inútil:** em alguns casos permite-se que o contraditório seja afastado pelo próprio procedimento, evitando o chamado “contraditório inútil”. Exemplo: Sentença proferida inaudita altera parte que julgue o mérito em favor do réu que não foi citado (art. 285-A, CPC).

- O contraditório poderá ocorrer em dois momentos: o contraditório antecipado e o diferido.

Contraditório antecipado

É a regra no Processo Civil. Os sujeitos participam de todo o desenrolar do processo. O juiz não decide a causa sem antes ocorrer ampla participação dos sujeitos processuais.

Contraditório diferido

É o que ocorre na concessão de tutela de urgência inaudita altera partes, situação na qual a decisão do juiz deve anteceder a informação e a reação após a prolação da decisão. Nesse caso ocorrerá o “contraditório diferido”, pois apesar dos essenciais elementos do princípio continuarem a existir, a antecipação da decisão para o momento imediatamente posterior ao pedido da parte. Vejamos como é a estrutura do contraditório diferido:

- a) Pedido
- b) Decisão
- c) Informação da parte contrária
- d) Decisão

O contraditório diferido é excepcional, pois a prolação da decisão sem a oitiva do réu seria uma violência, no entanto, seja por causa do perigo de ineficácia ou pela probabilidade de haver o direito, o contraditório diferido segue o art.5, LV, CF.

Princípio do contraditório e da ampla defesa

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

- **Contraditório:** O contraditório é formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação (sentido formal) e poder de influenciar a decisão (sentido material ou substantivo).



- c) Informação: necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que posicione de maneira positiva ou não sobre os fatos – direito de participação no processo.

Reação: elemento dependente da vontade da parte, que pode optar por reagir ou se omitir em relação à demanda.

- d) Poder de influenciar a decisão: é necessário que a reação no caso concreto haja real poder de influenciar o magistrado na construção do seu convencimento.

- O contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação processual, uma vez que democracia significa participação e a participação no processo ocorre pela efetivação do princípio da garantia do contraditório.

- **Contraditório:** forma de evitar surpresa às partes: durante o desenrolar procedimental todos os atos processuais serão informados aos sujeitos do processo, dando a estes o direito de defesa.

- **Contraditório inútil:** em alguns casos permite-se que o contraditório seja afastado pelo próprio procedimento, evitando o chamado “contraditório inútil”. Exemplo: Sentença proferida inaudita altera parte que julgue o mérito em favor do réu que não foi citado (art. 285-A, CPC).

- O contraditório poderá ocorrer em dois momentos: o contraditório antecipado e o diferido.

Contraditório antecipado

É a regra no Processo Civil. Os sujeitos participam de todo o desenrolar do processo. O juiz não decide a causa sem antes ocorrer ampla participação dos sujeitos processuais.

Contraditório diferido

É o que ocorre na concessão de tutela de urgência inaudita altera partes, situação na qual a decisão do juiz deve anteceder a informação e a reação após a prolação da decisão. Nesse caso ocorrerá o “contraditório diferido”, pois apesar dos essenciais elementos do princípio continuarem a existir, a antecipação da decisão para o momento imediatamente posterior ao pedido da parte. Vejamos como é a estrutura do contraditório diferido:

- e) Pedido
- f) Decisão
- g) Informação da parte contrária
- h) Decisão

O contraditório diferido é excepcional, pois a prolação da decisão sem a oitiva do réu seria uma violência, no entanto, seja por causa do perigo de ineficácia ou pela probabilidade de haver o direito, o contraditório diferido segue o art.5, LV, CF.



Ampla defesa

Esse princípio corresponde à dimensão substancial do contraditório, ou seja, o direito de participação efetiva na construção do convencimento do julgador por meio do acesso aos elementos de alegações e de provas disponibilizados pela Lei.

A ampla defesa é uma garantia que se estende tanto ao réu quanto ao autor, decorrendo assim, a característica de amplitude do direito de ação e o tratamento isonômico – princípio da isonomia.

STF: Súmula Vinculante nº 3

Processos Perante o Tribunal de Contas da União – Contraditório e Ampla Defesa - Anulação ou Revogação de Ato Administrativo - Apreciação da Legalidade do Ato de Concessão Inicial de Aposentadoria, Reforma e Pensão

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- **Art. 71 da CF:** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

STF: Súmula Vinculante nº 5

Falta de Defesa Técnica por Advogado no Processo Administrativo Disciplinar - Ofensa à Constituição

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

4) Princípio da Isonomia: também chamado de princípio da igualdade, o princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da CF – “todos são iguais perante a lei” –, relaciona-se com a ideia de um processo justo, em que os sujeitos processuais recebem um tratamento isonômico.

5) Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: assegurar que todos que se sentirem lesados ou tenham o seu direito ameaçado tenham acesso ao poder judiciário.

6) Motivação das decisões judiciais: toda decisão judicial deve ser motivada sob pena de nulidade. Assegura a participação da sociedade no controle da atividade jurisdicional, conferindo-lhe legitimidade.

7) Princípio por primazia da decisão de mérito

8) Princípio da tempestividade da tutela jurisdicional: a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

9) Boa-fé.



Sobre a AÇÃO

1) Ação: A ação é o ato jurídico que se chama demanda. A demanda é o nome processual dado à relação jurídica substancial quando posta à apreciação do poder judiciário.

2) Elementos da ação: São três os elementos da ação: as partes (pessoas), o pedido (objeto) e a causa de pedir (fato jurídico).

3) São condições para o julgamento: a *legitimidade ad causam*, o interesse de agir (. A possibilidade jurídica do pedido propriamente, que antes figurava como condição da ação, é tratada no CPC/2015 como pressuposto processual.

4) O processo civil brasileiro adotou uma visão eclética sobre o direito da ação: é a garantia do julgamento do mérito da causa.

- **Teoria imanentista:** a ação é imanente ao direito, ou seja, a todo direito corresponde uma ação, que o assegura.
- **Teoria Concreta da Ação:** a ação só existe quando existir o direito material; direito potestativo: a ação é direito autônomo e concreto, porém se dirige contra o adversário, não contra o Estado.
- **Teoria Abstrata:** a ação não tem relação alguma de dependência com o direito material controvertido.
- **Teoria Eclética:** a ação é o direito público subjetivo a um pronunciamento sobre a situação jurídica controvertida deduzida no processo; para surgir tal direito, devem estar presentes as denominadas condições da ação.

COMPETÊNCIA

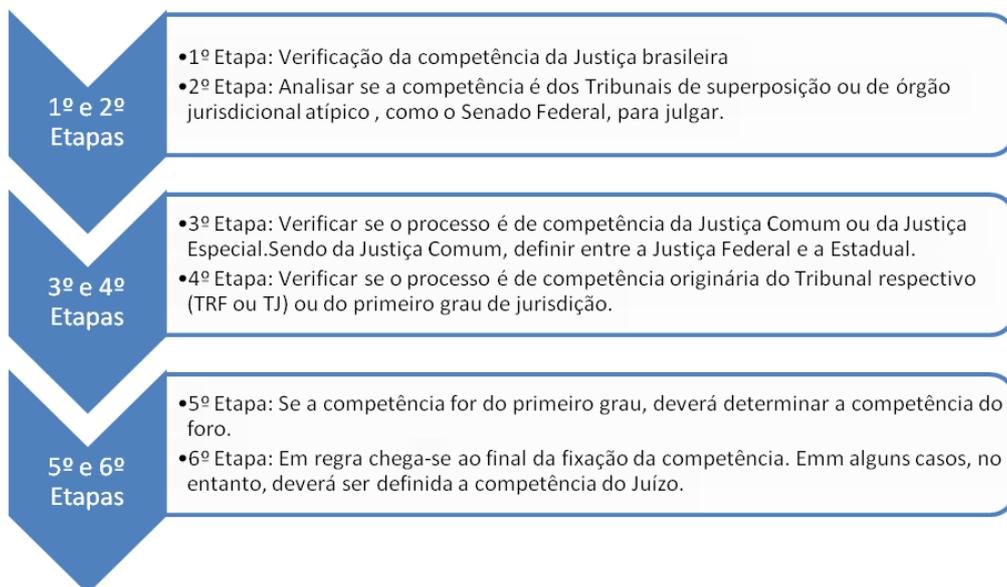
1) Conceito de Competência: é a fração delegada de jurisdição a um órgão ou conjunto de órgãos. A competência pode ser: 1) **Relativa:** Em regra: critérios em razão do valor da causa ou territorial; 2) **Absoluta:** Em regra: critérios em razão da matéria ou funcional.

- Para que seja fixada a competência far-se-á necessária a verificação a quem incumbe julgar o processo: a autoridade nacional ou internacional.

- As disposições dos arts. 21 e 22 do CPC/2015 referem-se a competência concorrente, pois a ação poderá ser ajuizada tanto no Brasil como no exterior. Já o art. 23 traz a competência exclusiva, casos em que a ação somente poderá ser ajuizada no Brasil.
- Em matéria civil, a Justiça Comum é caracterizada pela bipartição: Justiça Comum Federal e Justiça Comum Estadual. A Justiça Comum Federal compete: julgar as causas relativas à União, empresa pública federal, autarquia federal e, de modo extensivo, fundações públicas federais.
- Lembrem-se: a Justiça Federal não poderá julgar nem processar as causas que envolvam sociedade de economia mista, salvo se a União intervier na causa. (Súmula 42 do STJ e 517 do STF). A competência da Justiça Comum Estadual é residual.



Critérios para a fixação da competência:



- **Incompetência relativa:** preliminar de contestação. Não se admite o reconhecimento de ofício.
- **Incompetência absoluta:** preliminar da contestação. Apresenta caráter dilatatório. No reconhecimento os autos são remetidos ao Juízo competente, com a invalidação dos atos decisórios.

SUJEITOS DO PROCESSO

1) O conceito de parte, como coloca Liebman: “*são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz*” (os sujeitos do processo diversos do juiz, para as quais este deve proferir o seu provimento).

2) Capacidade de ser parte é um direito; é a possibilidade de o indivíduo apresentar-se em juízo como autor ou réu no processo. Para a validade da capacidade de ser parte, é necessária a personalidade civil.

3) Capacidade processual é pressuposto de validade do processo. As partes precisam dela para a prática dos atos processuais. A parte que não tem capacidade processual deverá ser representada ou assistida em juízo. Quando representada não participará dos atos, quando assistida participará de sua realização em conjunto com quem assiste.

Código Civil (Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os



menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

4) Capacidade processual dos cônjuges nas ações reais imobiliárias: O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

5) Curatela especial: em algumas hipóteses, o magistrado dará à parte um representante especial para atuar em seu nome no curso do processo. A esse representante dá-se o nome de curador especial ou curador à lide.

6) Representação das pessoas jurídicas e das pessoas formais (art. 75 do CPC/2015): a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; o Município, por seu prefeito ou procurador; a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar; a massa falida, pelo administrador judicial; a herança jacente ou vacante, por seu curador; o espólio, pelo inventariante; a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; o condomínio, pelo administrador ou síndico.

7) Incapacidade processual e irregularidade de representação: a capacidade das partes e a regularidade de sua representação, por serem requisitos de validade da relação processual, devem ser verificadas, *ex officio*, pelo magistrado.

8) Dos deveres das partes e dos procuradores: expor os fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória



ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

9) Responsabilidade das partes por dano processual: caso uma das partes aja com má-fé, deverá indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada (art. 79 do NCPC). Essa responsabilidade alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes no processo.

10) Responsabilidade e direitos do procurador: a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. No entanto, ela poderá postular em causa própria em duas situações: Quando tiver habilitação legal; ou seja, ser advogado; Quando não tiver habilitação e o ordenamento jurídico a autorizar (Art. 9º da Lei 9.099/1995).

11) Honorários advocatícios: existem 3 tipos de honorários advocatícios: convencionados, arbitrados judicialmente e de sucumbência.

12) Substituição processual: na substituição processual, a parte recebe autorização para pleitear em nome próprio direito alheio. Esse fenômeno é frequente nas ações do Ministério Público, quando tutela direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Nesse caso, o Ministério Público atua de modo amplo, instaurando a relação jurídico-processual e exercendo o direito de ação.

14) Litisconsórcio: várias pessoas em um polo do processo, configura-se o litisconsórcio (lide+consórcio) – que é litigar em consórcio. O litisconsórcio é fenômeno processual em que mais de um sujeito atua em um dos polos da causa.

15) Intervenção de terceiros: é a legitimação de um sujeito que não pertence ao processo em andamento, mas que participará dele. Para tanto, essa permissão deve, necessariamente, estar prevista em lei, pois, uma vez parte do processo, o terceiro passa a integrá-lo. O terceiro interveniente é sujeito do processo e pratica atos processuais, conforme a extensão de seu interesse e a natureza de sua intervenção. Baseia-se nos pressupostos da economia processual e na harmonização das decisões, assim como o litisconsórcio. Importante destacar uma novidade do CPC/2015: o anterior (CPC/1973) não previa os institutos do *amicus curiae* nem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas estes institutos passaram a figurar como forma típica de intervenção de terceiros.

16) Espécies de intervenção de terceiros: Assistência: pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas



poderá intervir no processo para assisti-la. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar; **Assistência litisconsorcial:** tem como característica a defesa pelo assistente de direito próprio, ele exerce sua defesa de modo independente, não ficando sujeito à atuação do assistido, caracteriza-se por essa defesa um litisconsórcio facultativo.

Espécie tradicional	Assistência simples ou adesiva	Assiste uma das partes, para que ela obtenha sentença favorável. Relação jurídica com o assistido.
Espécie excepcional	Assistência litisconsorcial ou qualificada	O assistente defende interesse próprio. Relação jurídica com o assistido e com a parte contrária

17) Denúncia à lide: esse instituto serve para que um terceiro seja responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos causados pelo resultado do processo. Assim, o fator que legitima a denúncia à lide é o direito de regresso – parte/terceiro ou, de modo excepcional, autor/réu.

18) Características:

Incidente	Instaurada em processo existente
Regressiva	Existência de direito de regresso da parte contra o terceiro
Eventual	Relação de prejudicialidade com a demanda originária
Antecipada	Confronto: interesse de agir e economia processual, prevalecendo, a primeira hipótese; nenhum dano a ser ressarcido no momento da denúncia da lide.

19) Chamamento ao processo: tem ligação com situações em que há uma coobrigação devido à existência de mais de um responsável perante o credor. É uma espécie de natureza coercitiva em que o terceiro, independentemente de sua concordância, integra a relação jurídica processual a pedido do réu.

20) Amicus curiae: possível quando o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade



especializada, com representatividade adequada, estaremos diante do instituto *amicus curiae*. Caráter democrático, consiste naquele terceiro neutro que integra o processo para dar contribuição intelectual sobre fato de interesse social e que seja inédito ou de difícil solução.

21) Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: trata-se de uma técnica para, incidentalmente no processo, viabilizar a responsabilização pessoal dos sócios nos casos em que a lei o permitir. Será cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

- Em relação ao CPC/1973, importante mencionar que a **nomeação à autoria** passou a figurar no art. 339 do CPC/2015, sendo, portanto, deslocado do capítulo de “Intervenção de Terceiros” para aquele que trata da **contestação**. Igualmente, **deixou de constar como Intervenção de Terceiros** no CPC/2015 a “Oposição”, que, por sua natureza, ao estabelecer uma nova relação jurídica entre o oponente e os opostos (autor e réu), agora, situa-se no CPC/2015 como procedimento especial.

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA

1) Organização Judiciária: O sistema constitucional brasileiro divide os órgãos jurisdicionais da seguinte forma: **órgão federal**, com jurisdição nacional, e **órgãos estaduais**, com jurisdição em cada Estado.

Primeiro grau de jurisdição	Órgãos judiciários civis: singulares ou monocráticos; apenas um juiz.
Graus superiores – instâncias recursais	Juízes: coletivos ou colegiados; tribunais com vários juízes.

2) Duplo grau de Jurisdição: É um princípio recursal que **consiste no reexame da decisão da causa**, ou seja, é a possibilidade de revisão da solução da causa.

3) Competência: Cada órgão da jurisdição é competente para exercer parcela da jurisdição e essa competência denomina-se **competência do órgão**.

4) Órgãos Judiciários: também se dividem em: **singulares** e **coletivos**. Contudo, todos são, de modo geral, denominados juízes.

5) Requisitos de Legitimidade: jurisdicionalidade; competência; imparcialidade; independência; processualidade.

6) Garantias da Magistratura: Vitaliciedade, Inamovibilidade, Irredutibilidade de subsídio.



- Os juízes devem assegurar o tratamento isonômico, celeridade ao processo e garantir a dignidade da justiça. É **obrigatório**, no entanto, que o juiz observe aplicação de regimes especiais a favor da parte que careçam de cuidados diferenciados, como os menores de idade.
- O juiz não pode deixar de prestar **tutela jurisdicional** e deve buscar, sempre, conciliação entre as partes.
- Hipóteses de impedimento do Juiz aplicam-se também aos auxiliares da justiça.
- Hipóteses de suspeição do Juiz aplicam-se também aos auxiliares da justiça.

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça.

Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Incumbe ao escrivão, pelo exposto no art. 152 do CPC/2015: 1 - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício; 2 - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; 3 - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo; 4 - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto: a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz; b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública; c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor; d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência; 5 - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça; 6 - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

Oficial de justiça: É aquele que cumpre mandados de diligências fora do cartório – diligências externas. Exemplo: citações, intimações, notificações, imissão de posse.

Incumbe ao oficial de justiça (art. 154): 1 - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; 2 - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; 3 - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; 4 - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; 5 - efetuar avaliações, quando for o caso; 6 - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Distribuidor: tem funções estritamente ligadas à existência de mais de um juiz no mesmo foro, cabendo a ele, distribuir os feitos, segundo o critério legalmente instituído: art. 284 do CPC: todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Contabilista: tem a função de realizar cálculos em geral, como a de custas do processo.

Partidor: responsável pela realização das partilhas, que têm oportunidade, precipuamente, nos inventários.



ATOS PROCESSUAIS

1) Conceito de Atos Processuais: são atos processuais aqueles que podem criar, modificar ou extinguir direitos no curso do processo, procedentes das partes, dos agentes da jurisdição, ou, até mesmo, de terceiros.

2) São espécies de atos processuais: os atos das partes, do juiz e os atos praticados pelos auxiliares da justiça.

3) Das partes: são realizados, em regra, pelos seus advogados por meio da petição inicial.

4) Do juiz: materializam-se por meio dos pronunciamentos: nas sentenças, nos despachos e nas decisões interlocutórias. A CF determina que os pronunciamentos sejam fundamentados, sob pena de nulidade. Possuem caráter absoluto.

5) Dos auxiliares da justiça: responsabiliza-se pela guarda dos autos e cumprimento das ordens do magistrado, como a expedição de mandados judiciais. Seus atos podem ser classificados em atos de documentação e de comunicação.

6) Práticas dos atos processuais: devem ocorrer das 6 às 20 horas, em dias úteis. Poderá, em alguns casos serem realizados em horários diversos para evitar o perecimento do direito material disputado.

- **Obs.:** Em regra devem ser praticados na sede do juízo.

7) Forma: devido ao princípio da instrumentalidade das formas, a formalidade exigida pelos atos para sua validade não possui caráter rígido.

8) Tempo e Lugar: Em regra, realizam-se em dias úteis, das seis às 20 horas. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

9) Prazos e Nulidades: Os prazos são, em regra, contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

10) Ato viciado é ato imperfeito, praticado sem a devida observância da forma legal; enquanto o **ato nulo** será o que, além de imperfeito, já foi alcançado pela nulidade. Contudo, nem todo ato imperfeito se tornará nulo, tendo em vista o **princípio da instrumentalidade da forma** -



Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO; DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO; RESPOSTA DO RÉU; REVELIA.

1) Formação, Suspensão e Extinção do Processo: O processo é uma relação jurídica.

Estabelece-se com o vínculo entre pessoas, decorrente de um fato que provoca mudança na situação e rege-se por norma jurídica. Tem como finalidade a formação do litígio que se forma mediante a definição e aplicação da vontade da lei pelo juiz.

- Sujeitos da relação jurídica processual: **autor, réu e Estado-juiz.**

- O processo civil começa por **iniciativa da parte**, mas se desenvolve por **impulso oficial**. (Art. 2º do CPC/2015).

- O processo caracteriza-se pela relação angular e a vinculação dos sujeitos acontece em mais de um ato. **Primeiro ato:** quando o Estado recebe a petição do autor, ocorre a vinculação linear, ou seja, forma-se um dos lados da relação processual, chamado de lado ativo – autor e juiz. **Segundo ato:** quando ocorre a citação do réu forma-se o lado passivo da relação processual – réu e juiz.

2) Alteração do pedido: Quando o réu é alcançado pela citação válida ocorre a estabilidade do processo. O CPC/2015 admite que as partes possam, de comum acordo, alterar o pedido ou a causa de pedir. Esse fato pode ocorrer, inclusive, após a citação do réu.

3) Alterações subjetivas: Depois da propositura da ação, o juízo não pode ser alterado, salvo por conexão, continência ou motivo legal que o torne incompetente. As partes também não poderão, em regra, ser alteradas.

4) Suspensão: É a paralisação do processo. Pode ocorrer tanto por acontecimento voluntário quanto por não-voluntário. O processo volta a movimentar-se assim que o efeito paralisante acabe.

- **Casos de suspensão do processo:** Somente ocorrerá a suspensão por decisão judicial.

- Suspensão por morte ou incapacidade processual; **Outros casos de suspensão:** I) Convenção das partes, II) Em razão de exceção, III) Suspensão por prejudicabilidade.



5) Extinção: São casos de extinção do processo: 1) Extinção do processo sem resolução de mérito, 2) Extinção do processo com resolução de mérito, 3) Julgamento antecipado da lide, 4) Prolação de decisão saneadora

6) Julgamento antecipado do mérito: decorre da desnecessidade de realização da fase probatória.

7) Do processo: Processo é o instrumento utilizado pela parte que exerceu o direito de ação na busca de uma resposta judicial que coloque fim ao conflito de interesses instaurado ou em vias de sê-lo.

- Duas principais opções de tutela jurisdicional: a espécie **de cognição** (Processo de Conhecimento) e **de execução** (Processo de Execução), e de uma espécie que, neste CPC/2015, passou a ser admitida apenas incidentalmente ao processo, a **tutela cautelar**.

Complexo	Simple
Quanto mais complexo for o procedimento, maior será a duração do processo. Essa é uma característica marcante no procedimento comum. Prática de múltiplos atos.	Quanto mais simples for o procedimento, mais curta será a duração do processo. Essa é uma característica marcante nos procedimentos sumaríssimos. Prática de poucos atos. Exemplo dos Juizados Especiais.

8) Espécies de procedimentos: Procedimento comum e especial.

- **Procedimento comum:** mais complexo e longo, uma vez que no seu curso são admitidos inúmeros atos processuais. Caracteriza-se pela cognição ampla e pela produção de todo tipo de provas (lícitas), respeitando, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa. **Dinâmica do procedimento comum:** divide-se em quatro etapas: [postulatória](#), [saneadora](#), [instrutória](#) e [decisória](#).

9) A petição inicial tem duas funções: [provocar a instauração do processo e identificar a demanda](#).

PI: “a demanda é um ato jurídico que requer forma especial. A petição inicial é a forma da demanda, o seu instrumento; a demanda é o conteúdo da petição inicial” (Didier). **PETIÇÃO INICIAL: materialização da tutela jurisdicional.**

- Requisitos estruturais estão elencados no art. 319 do CPC/2015 e no art. 106, I, do CPC/2015.

Requisitos formais da petição inicial



- 1) Forma: **deve ser escrita, datada e assinada. Há casos em que se admite a petição inicial oral, como nos Juizados Especiais, procedimento especial da ação de alimentos.**
- 2) Assinatura de quem tem capacidade postulatória. **Regra geral pelo Advogado regularmente inscrito na OAB, o Defensor Público e o Ministério Público.**
- 3) Indicação do juízo a que é dirigida a demanda. **Cabe ao autor indicar o juízo – singular ou colegiado – fazendo o endereçamento no cabeçalho da petição inicial.**
- 4) Qualificação das partes. **É dever, do demandante, qualificar as partes, explicitando: o nome, o estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.**
- 5) O fato e o fundamento jurídico do pedido: **Esses dois elementos formam a causa de pedir.**
- 6) O pedido: **É um requisito elementar da demanda. Toda petição inicial deve ter pelo menos um pedido.**
- 7) Valor da Causa: **Toda petição deve conter o valor da causa, que deverá ser certo e fixado em moeda nacional.**
- 8) A indicação dos meios de prova: **O demandante deverá apresentar os meios de prova que irá usar para demonstrar a verdade das suas alegações.**
- 9) A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. **O art. 319 não prevê a necessidade de requerimento da citação do réu, requisito constante do anterior artigo 282 do CPC/1973.**
- 10) Documentos indispensáveis à propositura da demanda.

10) **Pedido:** pode ser definido sob duas óticas: **material e processual.**

- **Espécies de pedidos**

PEDIDO IMPLÍCITO	Ainda que não esteja explícito na demanda, integra o objeto do processo por determinação da lei. Exemplo: Juros legais; despesas processuais; honorários advocatícios.
PEDIDO GENÉRICO	Admite-se em três situações: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do valor do objeto depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
PEDIDO ALTERNATIVO	O direito pode ser satisfeito por prestações autônomas e excludentes. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (art.325 do CPC).



	Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo (parágrafo único).
PEDIDO COMINATÓRIO	Possibilita ao autor formular pedido ao juiz para que este aplique pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela.
PEDIDO EM OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL	Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito (art.328 do CPC).

11) Cumulação de pedidos: Cumulação própria: ocorre quando se formulam vários pedidos no intuito de todos serem acolhidos simultaneamente. Há duas espécies de cumulação própria: a **simples** e a **sucessiva**; **Cumulação imprópria:** é a formulação de vários pedidos ao mesmo tempo. No entanto, somente um pedido será analisado. A cumulação imprópria pode ser **eventual** ou **alternativa**; **Cumulação inicial e ulterior:** 1) **inicial:** ligada ao ato que originariamente contém a demanda; 2) **ulterior:** a parte pode agregar novo pedido à demanda inicial, como o aditamento permitido da petição inicial.

12) Requisitos para a cumulação

COMPETÊNCIA	O juízo deverá ter competência absoluta para reconhecer os pedidos.
COMPATIBILIDADE DE PEDIDOS	Deverão os pedidos ser compatíveis entre si. Caso isso não ocorra, haverá inépcia da petição inicial.
IDENTIDADE DO PROCEDIMENTO	É necessária a compatibilidade procedimental das postulações.

13) Indeferimento da petição inicial: quando o juiz deparar com vícios insanáveis terá que indeferir a petição inicial. Deverá indeferir, também, nos casos em que a emenda não tiver sanado o vício, a irregularidade, ou não tenha sido feita a apresentação da emenda, no prazo de dez dias, pelo autor.

14) Audiência preliminar ou mediação: as formas consensuais de solução de conflitos foram valorizadas no CPC/2015. Como consequência desta valorização, houve a extinção do procedimento sumário e a existência, agora, somente do procedimento ordinário.



15) Contestação: É a resposta definitiva do réu. As matérias de defesa passíveis de alegação sem sede de contestação são divididas em dois grupos: defesas processuais e defesas de mérito.

16) Reconvenção: nela há inversão dos polos da demanda em uma nova ação. O réu passa a ser também autor e o autor originário passa a ser também réu. Tudo isso no mesmo processo.

17) Revelia: é a **ausência jurídica de contestação**, ou seja, **o demandado não oferece resposta à ação**.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO; AUDIÊNCIA; PROVAS; SENTENÇA.

1) Providências preliminares e do saneamento. Julgamento conforme o estado do processo:

Julgamento antecipado do mérito: é decisão de mérito, realizada após o saneamento do processo. Nela, o juiz percebe que não há mais que se falar em produção de provas (cognição exauriente), de modo que conhece diretamente do pedido e profere sentença.

2) Audiência: consiste em ato processual complexo. Nela ocorrem atividades preparatórias, conciliatórias, saneadoras, instrutoras, decisórias; mediante participação do juiz, partes, advogados, terceiros etc.

3) Provas: O direito à prova tem origem nos princípios do contraditório e de acesso à justiça. Por meio desse direito, busca-se garantir adequada participação do cidadão no processo.

4) Sentença: é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos pões fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (§1º do art. 203, CPC/2015). Trata-se de ato judicial amplamente conhecido como sinônimo de **decisão judicial que dá fim ao processo**.

Sentença: Declaratória; constitutiva; condenatória; mandamental; executiva lato senso;

- Elementos da sentença: relatório, fundamentação, dispositivo.

- O princípio da congruência trata de uma proibição ao magistrado. Não poderá o juiz conceder **nada a mais (*ultra petita*) ou diferente do que foi pedido (*extra petita*)**.

- Quanto ao atendimento do pedido pelo juiz, portanto, a sentença poderá ser:



Extra petita

Concede tutela jurisdicional diversa da que o autor pleiteou. Também refere ao bem ou ao direito concedido de modo diverso ao pleiteado pelo autor.

Citra petita (infra petita)

A tutela jurisdicional concedida fica aquém da pretendida.

Ultra petita

O juiz concede além do que foi requerido. Não há nulidade da decisão, cabendo ao tribunal retirar o excesso, com a redução da condenação.

5) Coisa Julgada: É a sentença que se torna imutável e indiscutível. Ocorre quando há o esgotamento das vias recursais – a sentença transita em julgado. As sentenças podem produzir coisa julgada formal ou material.

6) Limites: Objetivos: a coisa julgada somente alcança o dispositivo da sentença. Subjetivos: A coisa julgada vinculará somente as partes do processo.

7) Liquidação: É a determinação do objeto da condenação. Devemos saber que todos os títulos executivos judiciais, inclusive a homologação de sentença estrangeira, que não constitui propriamente uma sentença, e a sentença arbitral, poderão ser objeto de liquidação.

RECURSOS

1) O recurso é o meio utilizado para reexaminar uma decisão judicial, no curso ou no desfecho do processo, que tenha causado prejuízo a uma das partes, a terceiros ou ao Ministério Público. É o remédio voluntário de uso endoprocessual e, por isso, não se confunde com os sucedâneos recursais – mandado de segurança, reclamação.

2) Os recursos se dividem em ordinários e extraordinários. Os recursos ordinários, cujo objeto imediato é a tutela reivindicada pela parte. Diferem-se dos recursos extraordinários, que têm como objeto imediato a proteção e a preservação da boa aplicação do direito.

- **Fundamentação recursal:** todo recurso deve ser fundamentado, devendo o recorrente expor os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada, justificando o pedido de esclarecimento,



integração ou anulação. É a causa de pedir recursal. A fundamentação será dividida de acordo com a amplitude da matéria, podendo ser vinculada ou livre.

- **Duplo grau de jurisdição:** consiste no reexame da decisão da causa, ou seja, é a possibilidade de revisão da solução da causa. A diferença hierárquica entre os órgãos jurisdicionais que, respectivamente, profere a primeira decisão e que reexamina para que ocorra o duplo grau de jurisdição é imprescindível.

- **Remessa necessária:** Está **sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a **sentença:**

I - **proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;** II - **que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.** III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

- **taxatividade (legalidade):** somente poderá ser reconhecido como recurso o instrumento de impugnação que estiver expressamente previsto em Lei Federal.

- **singularidade (unicidade):** admite como forma (meio) de impugnação de decisão judicial somente uma espécie recursal.

- **Voluntariedade** “condiciona a existência de um recurso exclusivamente à vontade da parte, que demonstra a vontade de recorrer com o ato de interposição do recurso”. Assim, nada adiantará ao sujeito expor sua pretensão de recorrer se, no prazo legal, não interpuser o recurso cabível. (Neves, 2011, pág. 299)

- **Dialeiticidade:** refere-se ao segundo elemento, o descritivo, porque exige que o recorrente exponha a **fundamentação recursal** (causa de pedir) e o **pedido**, que poderá ser pela anulação, reforma, esclarecimento ou integração da decisão judicial que deu origem ao recurso.

- **Fungibilidade**, juridicamente, refere-se a tudo que possa ser substituído, trocado. Assim, este princípio explica que um recurso, mesmo sendo incabível para questionar determinado tipo de decisão, pode ser validado, desde que exista dúvida, na doutrina ou na jurisprudência, quanto ao recurso viável a ser interposto naquela ocasião.

- **Proibição da reformatio in pejus:** o princípio da proibição da *reformatio in pejus* consiste na **vedação** imposta pelo sistema recursal brasileiro da reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente e em benefício do recorrido, fundada no fato de que o órgão jurisdicional somente age quando provocado e nos exatos termos do pedido (conforme arts. 2, 141 e 492 do CPC/2015).



3) Os embargos de declaração são uma das espécies de recurso elencadas no art. 994 do CPC/2015, utilizados para impugnação de decisão judicial, mas se distinguem dos demais recursos em razão de sua finalidade.

4) Apelação: recurso aplicado à sentença terminativa ou definitiva (mérito), dirigida ao juiz responsável pelo julgamento da causa, no prazo de **15 dias** a contar da intimação da decisão – art. 224, CPC/2015. Isso é a regra, a exceção diz respeito ao Ministério Público, à Fazenda Pública, aos pobres na forma da lei, representados nos autos por defensor dativo, e litisconsortes com diferentes procuradores, que terão o dobro do prazo para apresentação do recurso. Efeito, em regra, suspensivo da decisão impugnada.

5) Agravo: o recurso de agravo é usado ao **ataque de decisões interlocutórias**, ou seja, que resolve questões pendentes no processo.

6) Agravos internos: que são interponíveis contra decisão singular do relator, destinados ao respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

7) Dos recursos ao STJ e ao STF: a Lei nº 13.256, de fevereiro de 2016, restabeleceu o duplo juízo de admissibilidade dos recursos especiais, que são dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e dos recursos extraordinários (*stricto sensu*), que são dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (STF). Desse modo, devolve-se aos tribunais de Justiça e aos tribunais regionais federais o dever de analisarem a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, antes de serem enviados, respectivamente, para o STJ e o STF.

- **concessão de efeito suspensivo:** O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior (termo utilizado aqui para descrever STF e STJ) respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II - ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado.

8) Ação rescisória: consiste ação autônoma de impugnação que se volta contra a decisão de mérito transitada em julgado.

Ação

Rescisória



Esclarecendo

Ação rescisória tem natureza jurídica de *ação autônoma de impugnação e se volta contra a decisão de mérito transitada em julgado. Caráter desconstitutivo ou constitutivo negativo.*



Seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual.		
Pode ser proposta quando presente pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 966 do CPC/2015.	Para admissão: condições da ação; pressupostos processuais; decisão de mérito transitada em julgado; fundamentos de rescindibilidade previstos no art. art. 966 do CPC/2015; dentro do prazo decadencial de 2 anos previsto no art. 975 do CPC/2015.	Não é necessário esgotar todos os meios recursais para impetrar a ação rescisória.

- **Admissibilidade da ação rescisória:** é preciso preencher as condições da ação, os pressupostos processuais e os seguintes requisitos: Existência de uma decisão de mérito transitada em julgado, desde que contenha um dos elementos do art. 966 que a tornem impugnável pela rescisória; Os fundamentos de rescindibilidade; O prazo decadencial de 2 anos.

PROCESSO DE EXECUÇÃO

1) Processo de Execução: o titular do direito é conhecido. O Estado deverá intervir, mas com seu poder coercitivo, para **obrigar o devedor a cumprir a obrigação constituída em título extrajudicial**.

2) Partes: Polo ativo da demanda executiva pode existir a legitimação ordinária primária (ou originária), a legitimação ordinária superveniente (ou secundária) e a legitimação extraordinária; **Polo passivo da demanda executiva**, temos as seguintes hipóteses de legitimação: Legitimação ordinária primária (ou originária); Legitimação ordinária superveniente (ou secundária); Legitimação extraordinária.

3) Legitimidade ativa: o credor; o Ministério Público; o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor; o sub-rogado;

4) Legitimidade passiva: devedor; espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; novo devedor; fiador do débito constante em título extrajudicial; o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; o responsável tributário, assim definido em lei.



5) Litisconsórcio na execução: o correr litisconsórcio na execução – ativo, passivo ou misto. Regra geral, nas demandas executivas forma-se o litisconsórcio facultativo por conveniência dos sujeitos do processo.

6) Intervenção de terceiros na execução: das modalidades de terceiros, somente a assistência e o recurso de terceiros são cabíveis no procedimento executivo.

7) Modalidades específicas de intervenção de terceiro: Protesto pela preferência; Concurso especial de credores; Exercício do benefício de ordem pelo fiador.

8) Competência da execução de título executivo extrajudicial: processada perante o juízo competente e observará: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

9) Responsabilidade patrimonial é um instituto de direito processual e direito material. Como instituto de direito processual é entendida como a possibilidade de submissão de um patrimônio à satisfação do direito substancial do credor. Como instituto de direito material, uma vez contraída a obrigação, uma das partes tem o dever de satisfazer o direito da outra.

10) Bens que respondem pela satisfação na execução: responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

11) Impenhorabilidade de bens: garantia a pessoa do devedor – sua dignidade humana – que certos bens não sejam objeto de expropriação judicial.

O art. 883, CPC/2015 apresenta os bens que não poderão, de modo nenhum, serem penhorados.

12) Responsabilidade patrimonial secundária: ficam sujeitos à execução os bens elencados no art. 790 do CPC.



13) Título Executivo extrajudicial: há dois tipos de títulos: **judiciais** e **extrajudiciais**. O primeiro é constituído pelo juiz, por meio da atuação jurisdicional. O extrajudicial é formado por ato de vontade das partes que constitui a relação jurídica de direito material.

14) Suspensão do processo de execução: consiste em uma situação instrumental que se destina a permanecer durante um determinado período de tempo, sem ocasionar a extinção do processo.

15) Casos de suspensão do processo de execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 919 – casos de não suspensão); II - nas hipóteses previstas nos artigos 313 a 315 no que couber; (vide aula sobre Suspensão e Extinção do Processo); III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

16) Hipóteses de extinção da execução com solução de mérito: Quando o devedor satisfaz a obrigação; Quando o devedor obtiver, por transação ou por qualquer outro meio, a extinção da dívida; Quando o exequente renunciar ao crédito; Ocorrer a prescrição intercorrente; A petição inicial for indeferida.

- **Da execução para a entrega de coisa certa:** é aquela individualizada e determinada, quando proposta a execução.

- **Da execução para a entrega de coisa incerta:** é determinável pelo gênero e quantidade, quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha. De outro modo, se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial, art. 811 CPC/15.

- **Da execução das obrigações de fazer ou de não fazer:** são aquelas em que o devedor compromete-se a realizar uma prestação, consistente em atos ou serviços, de natureza material ou imaterial.

- **Da execução por quantia certa:** realiza-se pela expropriação de bens do executado, sendo que a expropriação consiste em: I – **adjudicação:** é a forma indireta de satisfação do credor, que se dá pela transferência a ele ou aos terceiros legitimados, da propriedade dos bens penhorados; II – **alienação:** é o ato pelo qual o titular transfere sua propriedade a outro interessado, sendo que é uma forma voluntária de perda da propriedade.



- **Da execução contra a fazenda pública:** na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos **em 30 (trinta) dias**. Sendo que, não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no [art. 100 da Constituição da República](#).

- **Da execução de alimentos:** Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, **em 3 (três) dias**, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, irá decretar-lhe a prisão pelo prazo de **1 (um) a 3 (três) meses**.

TUTELAS PROVISÓRIAS

1) Conceito: “Conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão estável (por isto, provisória) apta a *assegurar e/ou satisfazer*, desde logo a pretensão do autor.” (Cassio Scarpinella Bueno)

2) A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**. A tutela provisória de urgência, **cautelar ou antecipada**, poderá, conforme parágrafo único do artigo 294 do CPC/2015, ser concedida em caráter **antecedente ou incidental**, sendo que essa modalidade de tutela em caráter incidental independe do pagamento de custas.

3) A tutela de Evidência não tem uma classificação formal em subespécies, mas é possível verificar que a sua concessão (conforme previsão dos quatro incisos e parágrafo único do artigo 311 do CPC/2015) é concedida segundo dois critérios/requisitos básicos, que não são acumulativos (presente um ou outro já se admite a tutela): 1) o direito material da parte que pleiteia a tutela tem de ser evidente, contra a qual não haveria dúvida razoável; 2) a conduta protelatória da parte em face da qual se solicita a tutela.



ESPÉCIES: A TUTELA PROVISÓRIA PODE SER DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA.

1. Tutela provisória: é uma tutela jurisdicional sumária e não definitiva.

1.1. Tutela de urgência: exige-se *periculum in mora* (perigo na demora).

Pode ser cautelar e antecipada.

1.1.1. Tutela cautelar: quando for conservativa.

1.1.2. Tutela antecipada: quando for satisfativa.

1.2. Tutela de evidência: não se exige *periculum in mora*.

Observação nº 1

No CPC/2015 não existe mais processo cautelar *autônomo* nem estão mais expressamente previstos os procedimentos cautelares *específicos* (arresto, sequestro, busca e apreensão, etc.), embora seu cabimento esteja previsto.

O pedido continua ser de arresto, sequestro, MAS não há um procedimento específico e NÃO existirão requisitos próprios.

Há, a partir do CPC/2015, o poder geral de cautela.

Art. 301 CPC/2015: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Observação nº 2

Com o CPC/2015 NÃO se utiliza mais a tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso.

No CPC/2015 não precisa de uma medida cautelar, basta pedir ao relator o efeito suspensivo ao recurso.

A tutela de urgência incidental (no curso do processo) pode ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa). Quando se tratar de tutela concedida em momento antecedente (anterior à proposição da ação principal) poderá ser unicamente de urgência.

4) As tutelas de urgência encontram seu fundamento constitucional no direito fundamental à jurisdição efetiva (art. 5º, inciso XXXV da CF/88) e no princípio da isonomia, visto que as tutelas de urgência promovem um reequilíbrio de forças. Fala-se em reequilíbrio de forças porque o ônus do tempo concerne à pessoa que provavelmente não tem o direito. Regra geral, o ônus do tempo recai sobre o autor; mas, no caso da tutela de urgência, caso o juiz a defira, o ônus do tempo recairá sobre o réu. As tutelas de urgência são divididas em mais duas (sub) espécies: a tutela provisória de urgência antecipada, também conhecida como satisfativa e a tutela provisória de urgência cautelar.

As tutelas provisórias antecipadas

DISTINÇÃO... A distinção entre as medidas é que a tutela cautelar é *conservativa* (apenas assegura e apenas permite que o direito seja satisfeito um dia. Ex. Arresto) enquanto a tutela antecipada é *satisfativa* (já satisfaz o direito).

“a tutela cautelar garante para satisfazer, já a tutela antecipada satisfaz para garantir”.



e cautelares	(Pontes de Miranda)
	<p>Conforme parecer-geral do Senador Valter Pereira, relativo ao projeto da Câmara pode-se considerar que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida. • São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

5) Requisitos: *Fumus boni juris* e *Periculum in mora*: 1. *Fumus boni juris*: consiste na probabilidade da existência do direito (faz-se um juízo de probabilidade, e não de certeza, razão pela qual a cognição do juiz é sumária). 2. *Periculum in mora*: consiste no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esclarecendo <i>Periculum in mora</i>	
<p><i>Periculum in mora da tutela cautelar</i></p> <p>Risco ou perigo iminente à efetividade do processo (perigo de infrutuosidade – <i>pericolo da infruttuosità</i>).</p> <p>Um exemplo já citado: O devedor está dilapidando o patrimônio e então o autor faz o pedido de arresto (há um perigo quanto à efetividade do processo, pois se não existirem bens para ser alienado ou penhorado o credor não terá satisfeito o seu pedido).</p>	<p><i>Periculum in mora da tutela antecipada</i></p> <p>Risco ou perigo iminente ao próprio direito material (perigo de morosidade ou de retardamento – <i>pericolo de tardività</i>).</p> <p>Um exemplo já citado: Um plano de saúde que não autoriza a cirurgia e então o autor faz um pedido de tutela antecipada. Se não for concedida a tutela antecipada a pessoa pode morrer porque não houve a cirurgia.</p>

6) Requisito próprio da tutela antecipada: a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/2015). Não podendo ter o risco de irreversibilidade fática.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

1) Ação de consignação de pagamento: É forma atípica de extinção das obrigações, já que a forma comum é o pagamento da obrigação. Assim, quando o credor se recusa a receber ou quitar o pagamento, ou ainda, havendo obstáculo fático ou jurídico que impossibilite o pagamento, a consignação em pagamento poderá ser utilizada.

2) Ações Possessórias: Com o advento do CPC/2015, as ações possessórias passaram a ser reguladas pelos artigos 554 a 568 do referido diploma, no Capítulo III, intitulado “Das Ações



Possessórias”, no Título dos Procedimentos Especiais. São três as ações ditas possessórias: reintegração de posse, manutenção de posse e o interdito proibitório. Existe entre elas a possibilidade de se reconhecer o princípio da fungibilidade, de tal forma que a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obsta a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

3) Ação Monitória

CPC/2015 atribui maior valor jurídico a ação monitória.

Amplitude de cabimento, pois, a mesma é cabível para tutela de todos os tipos de obrigações.

A prova escrita pode ser (indispensável na monitória) oriunda de prova oral produzida antecipadamente. Ex. reduzir a termo um contrato verbal para que passe a ser **exequível via monitória**.

A ação monitória traz duas vantagens basilares: rito especial, constituindo-se em esquivo ao rito comum e; possibilidade de prolação de sentença com efeitos imediatos (não sujeita ao efeito suspensivo).

O rito da monitória: o réu será citado para adimplir a obrigação, podendo opor embargos monitórios, sem a realização da audiência conciliatória prevista no art. 331 do CPC.

Portanto, conforme o novo rito da monitória, pode o credor esquivar-se do rito comum ordinário para antecipar a cobrança de seus créditos, esquivando-se da audiência conciliatória e “forçando” o Judiciário a citar o requerido para adimplir a obrigação, até porque a mesma já está, em tese, estampada em prova escrita.

Alteração mais objetiva no rito da monitória: a possibilidade de provimento jurisdicional com eficácia imediata, visto que não cabe mais recurso com efeito suspensivo da decisão que julgar improcedentes os embargos (ao menos o efeito suspensivo não é imediato). § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Em resumo, para salientar novamente este notável avanço, uma vez julgados improcedentes os embargos monitórios, o título executivo estará formado, podendo a monitória prosseguir desde já com os atos de constrição do patrimônio do devedor, ainda que pendente apelação do embargante. O efeito suspensivo dos embargos é, portanto, uma exceção à regra geral.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. De acordo com o parágrafo citado, uma vez rejeitados os embargos monitórios, formado estará o título executivo, prosseguindo-se desde logo a monitória, prestigiando-se o credor que, já tendo prova escrita de seu crédito, e ainda tendo vencido em primeira instância os embargos, poderá iniciar os atos coercitivos de tomada de patrimônio.